



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

PROCESSO N°. 824/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 282/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DO ASILO SÃO VICENTE DE PAULA - LAR BETÂNIA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 5031433-56.2023.8.13.0433, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTRUMENTALIZAR O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOA IDOSA - SRA. EMÍLIA MARIA.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente a contratação direta do **CONTRATAÇÃO DIRETA DO ASILO SÃO VICENTE DE PAULA - LAR BETÂNIA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 5031433-56.2023.8.13.0433, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTRUMENTALIZAR O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOA IDOSA - SRA. EMÍLIA MARIA.** Diante disso esta Administração procede com a contratação direta por inexigibilidade de licitação em favor da associação privada **LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE MONTES CLAROS – LAR BETÂNIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. **22.682.173/0001-70**, com o valor de **R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)**.

Preliminarmente, consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por inexigibilidade de licitação procede, uma vez que a demora em realizar o procedimento objeto desse processo administrativo produz risco de sacrifício do direito à saúde, valor tutelado pelo ordenamento jurídico. Cabe ressaltar que se faz necessária a contratação para a prestação de serviço em questão, em benefício da paciente Emília Maria, que se encontra hospitalizada e não tem moradia própria, é advinda de uma situação de rua, que caracteriza abandono familiar e vulnerabilidade social. Não podendo assim, garantir o mínimo de subsistência com dignidade. Assim, satisfeitos estão os requisitos disposto no *caput* do art. 75, VIII da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste [...]” (grifou-se).

Não obstante a tal urgência, fundamenta-se o presente processo encontra guarita sob a previsão legal no art. 74, I que diz que “é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos”. Tal apoio se baseia na justificativa demonstrada no termo de referência de que “a oferta do serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas no município é feita exclusivamente por Organizações da Sociedade Civil



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

e que o Asilo São Vicente de Paula – Lar Betânia, se constitui enquanto a única instituição que possibilita o acolhimento de idosa do sexo feminino no Município.

Ressaltamos que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar previsto no artigo 54, inciso II, do Decreto Municipal n.º 4.539, 31 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal deste município, é facultativo em relação a natureza do objeto deste processo. Vejamos;

Art. 54. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

[...] I- contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 201, independente da forma de contratação.

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço praticado, reitere-se que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, enquanto unidade requisitante da presente demanda, realizou todas as ações necessárias para formalizar a contratação direta em atendimento à decisão proferida nos autos do processo supracitado. No mais, foi constatado que o Asilo São Vicente de Paulo é a única unidade que dispõe de leito para suprir a demanda. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 75, VIII c/c art. 74, I da Lei nº. 14.133/21, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, entretanto não foi possível aferir a regularidade fiscal junto ao Ministério da Fazenda. Todavia considerando a natureza do objeto, por se tratar de mero repasse com o beneficiário previamente designado questiono a cerca da possibilidade de prosseguimento do feito

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, resolve, a Comissão de Licitação julgar **INEXIGÍVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **74, I, da Lei nº. 14.133/21**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros, 08 de janeiro de 2024.

Gerson Batista Viana
Agente de Contratação